



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIDADE/CE

Processo n.º 00065844020188060057



INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 21/04/2018

Data do Ajuizamento: 15/08/2018

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Av. Das Nações Unidas, 11.711 - 21º Andar - Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANIELE DA SILVA MACEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora em sua petição inicial, que teve interrompida sua gestação por acidente de trânsito, ocorrido em **21/04/2015**.

A parte autora alega que requereu indenização em sede administrativa, contudo, não foi localizado em nenhum pedido no sistema da seguradora.

Apesar da parte autora tentar fazer crer que faz jus à percepção da verba, certo é que deve ser verificada a condição de real beneficiária, para que a Ré não seja compelida a efetuar pagamento indevido.

Caso em que merece maior cuidado, confia no mais alto grau de zelo deste juízo, e segue a ora Ré arguindo as seguintes preliminares.

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AG: 12301418 - AC IGUATEMI
FORTALEZA
CNPJ.: 34028316486928 Ins Est.: 068420960 - CE

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.: 00065844020188060057
CNPJ/CPF.: 00000000000000
Insc. Est.: comarca caridad

Movimento.: 16/04/2019 Hora.: 18:52:49
Caixa.: 91266206 Matrícula.: 81795530
Lancamento.: 008 Atendimento: 00005
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1630236952

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	24,30+
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 62730-000 (CE)		
Peso real (KG).....	0,120	
Peso Tarifado:.....	0,120	
OBJETO.....	DY295608925BR	

PE - 4 ED - S ES - N

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega
Num. Documento.: DY295608925BR
N Processo: 00065844020188060057
Orgao Destino: comarca de caridade ce

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

VALOR EM CARTAO DE CREDITO(R\$): 24,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 24,30

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo! -
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIDADE/CE

Processo n.º **00065844020188060057**

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 21/04/2018

Data do Ajuizamento: 15/08/2018

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., empresa seguradora com sede à Av. Das Nações Unidas, 11.711 - 21º Andar - Brooklin Paulista - São Paulo - SP - CEP: 04578-000, inscrita no CNPJ sob o número 61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **DANIELE DA SILVA MACEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

I - BREVE RELATO DOS FATOS

Alega a parte Autora em sua petição inicial, que teve interrompida sua gestação por acidente de trânsito, ocorrido em **21/04/2015**.

A parte autora alega que requereu indenização em sede administrativa, contudo, não foi localizado em nenhum pedido no sistema da seguradora.

Apesar da parte autora tentar fazer crer que faz jus à percepção da verba, certo é que deve ser verificada a condição de real beneficiária, para que a Ré não seja compelida a efetuar pagamento indevido.

Caso em que merece maior cuidado, confia no mais alto grau de zelo deste juízo, e segue a ora Ré arguindo as seguintes preliminares.

II – PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê requisitos para o recebimento de indenização pelo legítimo beneficiário. Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade da parte Autora de beneficiária, uma vez que não informou a parte autora o paradeiro do genitor, assim, se torna necessária a informação para que obtenha a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, pois conforme se verifica pelo artigo 1845 do Código Civil colacionado:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Dessa forma, impende considerar a necessidade da qualificação de ambos os genitores legitimados ao recebimento de seguro DPVAT.

Lista a ré alguns artigos para fundamentar a preliminar ora arguida, o artigo art. 4º da Lei 6.194/74 prevê o seguinte:

*“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, **na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.** Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”*

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, §único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

No caso em tela, houve a morte de nascituro e conforme o art. 1.798: legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.

Assim, no caso em tela, não houve o nascimento com vida, impossibilitando, portanto, o recebimento de indenização, pois a expectativa de direito não se concretizou, assim, verifica-se, verbis:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

Art. 1.800. No caso do inciso I do artigo antecedente, os bens da herança serão confiados, após a liquidação ou partilha, a curador nomeado pelo juiz.

§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixo, a partir da morte do testador.

E, ainda, entendimento do STJ corroborando a mera expectativa de direitos do nascituro, que se colaciona abaixo:

E, ainda, entendimento do STJ corroborando que há mera expectativa de direitos do nascituro, conforme colacionado abaixo:

*Não é cabível a indenização referente ao seguro **DPVAT** na hipótese de atropelamento de mulher grávida por veículo automotor com o consequente falecimento do **nascituro**, porque a vítima do sinistro é a segurada, então gestante, e não o **nascituro**, eis que este não titulariza direitos disponíveis ou patrimoniais, bem como não detém capacidade sucessória, possuindo apenas expectativa de direitos, não havendo previsão legal acerca de indenização por aborto decorrente de acidente automobilístico. (VOTO VENCIDO) (MIN. MASSMI UYEDA).*

(REsp 1120676/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011)

Desta forma, torna-se necessária a verificação da qualidade de beneficiária da parte Autora, em atendimento ao disposto no artigo 337, XI, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, a demanda ser julgada extinta sem resolução do mérito a teor do artigo 485, VI do Código.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

“Art. 5º(...)

§1º(...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante, conforme afirmado em emenda a inicial.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça².

Cumpra salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir³.

Outrossim, em julgamento pelo plenário, a Corte Suprema, em situação análoga à presente, fazendo a devida interpretação do Art. 5º, XXXV, CRFB/88, entendeu que o requerimento prévio na via administrativa é condição da ação, à luz do interesse de agir. Assim, tal julgado pode ser aplicado em sua integralidade ao caso *in voga*, posto que não comporta a exceção do entendimento “notório e reiteradamente contrário à postulação do beneficiário”, que autorizaria o julgamento sem prévio indeferimento administrativo.⁴

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁴. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema. Com o escopo de facilitar ulterior requerimento administrativo pelo autor, sendo esta demanda julgada extinta sem resolução de mérito, segue, em anexo, localização das agências mais próximas ao domicílio da parte autora.

Destarte, sabedores do princípio constitucional estampado na Magna Carta, em seu art. 5º, XXXV, temos que o mesmo deverá ser aplicado em conjunto ao interesse de agir, em seu binômio: necessidade e adequação, destacando-se a inexistência daquele primeiro no caso em apreço.

Noutras palavras, não houve a necessidade do autor ingressar em juízo para receber a indenização a título de seguro DPVAT, mormente pela possibilidade da percepção da verba indenizatória na via administrativa. Assim, a melhor exegese do preceito constitucional da inafastabilidade da jurisdição, o qual impõe a atuação do Poder Judiciário quando houver “lesão ou ameaça a direito”, é no sentido de interpretá-lo em consonância à **necessidade** de se movimentar a máquina estatal, exigida sob pena do demandante restar carecedor da ação, diante da ausência do interesse de agir. Portanto, uma vez inexistindo qualquer resistência da seguradora em realizar o pagamento da indenização, não há de se falar em lesão ou ameaça a direito.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal

² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE: 839314 MA. Relator Min. LUIZ FUX. Julgamento: 10/10/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG.1.**”

III - NO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, pois o r. documento encontra-se incompleto.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

O eminente jurista **RUI STOCO**^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.”

Adverte Caio Mario ser ***“este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”***.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

A toda evidência o nexo causal não está comprovado, uma vez que a certidão de óbito atesta que a causa da morte foi por razão desconhecida, assim, não existindo acidente de trânsito a ensejar pagamento de indenização a título de seguro DPVAT.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

“(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado.”

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório a parte autora, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

Portanto, como não há nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada **totalmente improcedente**, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpra salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Desta forma, **caso reste comprovado que houve nexo causal entre o acidente e a morte noticiada** a verba indenitória deve ser rateada entre a parte Autora e o genitor, no percentual de **50% (cinquenta por cento) para cada genitor**.

Observa-se que a parte autora não informou a ascendência completa daquele que esperava o nascimento, mas a lei é clara quanto ao rateio a ser obedecido.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **verifica-se que o valor máximo devido à Autora no caso em tela é R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais), uma vez que o rateio do teto máximo há de ser observado na hipótese.**

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.**

Portanto, restando claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, requer a Ré que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07 e, no caso de condenação da Ré, o montante não poderá ultrapassar o equivalente a **R\$ 6.750,00 (Seis mil setecentos e cinquenta reais).**

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Sejam acolhidas as preliminares suscitadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, no entanto, caso ultrapassadas, o que definitivamente não se espera, requer sejam os pedidos julgados improcedentes, **tendo a Ré demonstrado o total descabimento do pedido da indenização**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Sobrevindo condenação, o que não se espera, que, em relação ao *quantum debeatur*, seja obedecida a legislação não ultrapassando a condenação o valor de R\$ 6.750,00.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora, sob pena de confissão.

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁶**art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito sob o nº **14752 - OAB/CE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
FORTALEZA, 8 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR**, inscrito na OAB/CE sob o nº 14752, com escritório na Av. DESEMBARGADOR FLORIANO BENEVIDES MAGALHÃES, 432 - ALTOS, BAIRRO EDSON QUEIROZ, CEP: 60.811-690, FORTALEZA-CE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **DANIELE DA SILVA MACEDO**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CARIDADE**, nos autos do Processo nº 00065844020188060057.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.



JOAO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/CE 27954-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819